



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 074/2025.

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.727, DE 05 DE AGOSTO
DE 2006.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 074/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, visa alterar o art. 2º da Lei Municipal nº 1.727/2006, com o objetivo de ampliar as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, incluindo, dentre outras, a possibilidade de contratação em razão de cessão de servidores para outros Poderes ou Municípios, bem como licenças para trato de interesses particulares.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Após uma detida análise da questão, percebemos que o Projeto de Lei apresentado se encontra devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, estando em conformidade com a técnica legislativa, não trazendo em seu bojo qualquer tipo de vício.

Vale ressaltar que é competência desta Casa de Leis, legislar sobre a matéria constante no projeto em epígrafe, e que o “quórum” para a votação do mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo contar com a Maioria Simples dos votos para sua aprovação.

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – Telefone (27) 3735-1234 – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003100370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

No tocante à juridicidade e legalidade, o Projeto coaduna-se com o direito, especialmente por se adequar às normas de regência, e aponta para a concretização da própria Constituição.

É O RELATÓRIO.

II – DA ANÁLISE

II.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar sua administração pública, observados os princípios e normas gerais fixados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação de regência.

A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público encontra fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, sendo matéria que admite regulamentação por lei municipal, desde que respeitados os parâmetros constitucionais e o regime jurídico aplicável.

II.2 – DA COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL VIGENTE

Diferentemente do entendimento exposto no parecer jurídico, esta Comissão observa que a hipótese prevista no inciso VII do projeto encontra respaldo expresso na legislação estadual vigente.

A Lei Complementar Estadual nº 809/2015, que dispõe sobre a contratação temporária no âmbito do Estado do Espírito Santo, passou a prever expressamente, em seu art. 2º, inciso VII-A, incluído pela Lei Complementar nº 1.104/2024, como hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público:

“VII-A – cessão para outros Poderes e municípios do Estado do Espírito Santo e licenças para trato de interesses particulares.”

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – Telefone (27) 3735-1234 – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003100370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Tal previsão normativa demonstra que o legislador estadual reconheceu que as situações de cessão de servidores e licenças para trato de interesses particulares podem, sim, configurar necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que observados os requisitos legais e constitucionais.

Nesse contexto, não há incompatibilidade material entre o Projeto de Lei nº 074/2025 e o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que o próprio ordenamento jurídico estadual já enquadra tais hipóteses como juridicamente válidas para fins de contratação temporária.

II.3 – Da inexistência de violação automática ao entendimento do Tribunal de Contas

O parecer jurídico sustenta a ilegalidade do dispositivo com base em entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, especialmente o Parecer em Consulta TC-16/2021.

Todavia, cumpre ressaltar que referido entendimento é anterior à inclusão do inciso VII-A no art. 2º da Lei Complementar nº 809/2015, promovida pela Lei Complementar nº 1.104/2024.

Assim, havendo alteração superveniente do marco normativo estadual, a interpretação restritiva anteriormente adotada pelo órgão de controle deve ser revista à luz da legislação atualmente vigente, sob pena de se esvaziar a própria função normativa do legislador estadual.

Além disso, eventual análise quanto à conveniência administrativa, oportunidade, ou riscos de gestão não se confunde com o exame de constitucionalidade e juridicidade, que é o objeto precípua desta Comissão.

II.4 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA E JURIDICIDADE

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – Telefone (27) 3735-1234 – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003100370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Sob o aspecto formal e técnico-legislativo, o Projeto de Lei:
observa a espécie normativa adequada;
respeita a iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo;
encontra respaldo em norma estadual vigente de mesma natureza;
não afronta, de forma direta e inequívoca, dispositivo constitucional.

Portanto, não se identifica vício formal ou material que impeça a regular tramitação da proposição.

II – PARECER DO RELATOR

Assim, na qualidade de Relator, recomendamos aos nobres pares desta Comissão, **a CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** ao Projeto de Lei nº 074/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

ÉLCIO SEIDL

Relator

III – VOTO DO PRESIDENTE E MEMBRO

Na qualidade de Presidente e Membro das Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanhamos na íntegra o voto do Ilustre Relator.

FRANCISCO BRAGA
Presidente

ANDERSON GERALDO PAGOTTO DE MOURA
Membro

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina:

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – Telefone (27) 3735-1234 – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003100370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 074/2025, inclusive quanto à inclusão da hipótese de contratação temporária decorrente de cessão de servidores e licenças para trato de interesses particulares; pela divergência fundamentada em relação ao Parecer Jurídico nº 003/2026, tendo em vista a existência de previsão expressa na Lei Complementar Estadual nº 809/2015, art. 2º, inciso VII-A.

Assim, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à regular tramitação do projeto, cabendo ao Plenário a apreciação do mérito da matéria.

É o parecer.

PARECER FINAL

Assim sendo, nos termos dos artigos 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, por unanimidade, acompanha o voto do Relator e manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 074/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala de Reuniões “Dr. José Almério Petronetto”
Afonso Cláudio/ES, 09 de fevereiro de 2026.

FRANCISCO BRAGA

Presidente

ÉLCIO SEIDL

Relator

ANDERSON GERALDO PAGOTTO DE MOURA

Membro

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – Telefone (27) 3735-1234 – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003100370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003100370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Anderson Geraldo Pagotto de Moura** em 10/02/2026 08:34
Checksum: **F33D5C50CECFFA5998020DE1FF68765024C56210C245A9360FD2401522E52A86**

Assinado eletronicamente por **Elcio Seidl** em 10/02/2026 08:40
Checksum: **28962DAB78B614084E966A1F52391D2ED9922DBCDD5407D36004BA8D47FCA2CF**

Assinado eletronicamente por **Francisco Braga** em 10/02/2026 08:43
Checksum: **E470F758A1F212CFAB096A784C3120CDD262127CBF963BC9B429CF85DB12451E**



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003100370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.